

Avisos do Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011

No âmbito da negociação do Programa de Assistência Financeira a Portugal - com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional - ficou estabelecido o reforço dos níveis de capitalização do sistema bancário nacional, em linha com a motivação que esteve subjacente à aprovação do Aviso n.º 1/2011, de 5 de Abril, nomeadamente a necessidade de reforçar a resiliência do sistema bancário a choques adversos e de acompanhar os níveis mais exigentes que estão a ser estabelecidos no plano internacional.

No seguimento do acordado, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

Artigo Único

Rácio *core tier 1* mínimo

1 - Os grupos financeiros sujeitos à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal que incluam alguma das instituições de crédito referidas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, em base consolidada, para um valor não inferior a 9%, até 31 de Dezembro de 2011, e a 10%, até 31 de Dezembro de 2012.

2 - O disposto no número anterior é aplicável, em base individual, às instituições de crédito referidas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, não incluídas em nenhum grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

3 - Em função do respectivo perfil de risco e dos resultados do exercício da avaliação de solvabilidade e desalavancagem, a desenvolver no âmbito do Programa de Assistência Financeira, o Banco de Portugal poderá ainda determinar, de forma casuística, níveis mais elevados para o rácio *core tier 1* e ou a antecipação das datas previstas para o seu cumprimento.

4 - Para efeitos do cômputo do rácio *core tier 1*, tendo por referência as regras de Basileia III de aplicação obrigatória em 2013, os fundos próprios integram os elementos previstos nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 1 do artigo 3.º, deduzidos dos elementos previstos nas alíneas *a*) a *m*) e *o*) do n.º 1 do artigo 5.º, tendo em consideração o disposto no artigo 10.º, todos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 8/2011, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 205, de 25-10-2011.

4.A - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2012, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 15, de 20-01-2012.

Sem prejuízo do disposto no n.º 4, integram ainda os fundos próprios para efeitos do cômputo do rácio *core tier 1*, os elementos previstos na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, quando sejam subscritos pelo Estado no contexto da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, ou no âmbito de outras formas de intervenção do Estado que visem o reforço da solidez financeira das instituições de crédito.

4.B - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2012, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 15, de 20-01-2012.

Os elementos referidos no n.º 4.A são elegíveis para o cômputo do rácio *core tier 1*, até a um limite máximo de 50% do valor dos fundos próprios de base, calculado nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, concorrendo para a verificação do cumprimento deste limite os demais instrumentos elegíveis para os fundos próprios de base, ao abrigo da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 3.º desse mesmo Aviso.

5 - Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, os elementos indicados no número precedente são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com a regulamentação do Banco de Portugal, devendo os fundos próprios ser acrescidos dos montantes correspondentes aos elementos previstos na subalínea *i*), da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 e deduzidos dos montantes correspondentes aos

elementos previstos na subalínea *ii*) da alínea *a*) do nº 1 e nas alíneas *b*) e *c*) do nº 2 do artigo 22.º do mesmo diploma.

6 - No cálculo dos fundos próprios a que se refere nos números 4 e 5, mantém-se a aplicabilidade dos períodos transitórios, ainda em vigor, estabelecidos nos Avisos do Banco de Portugal nº 12/2001 e nº 11/2008.

7 - É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2011, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Abril de 2011.

8 - Este Aviso entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

10 de Maio de 2011. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.